



Guaratinguetá, 11 de março de 2025.

Ofício C-nº 022/2025

Envia Projeto de Lei Executivo nº 011/2025.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação por essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 011/2025, que altera a Lei Municipal nº 4.736, de 26 de junho de 2017, que cria o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI.

O Executivo Municipal busca regulamentar a possibilidade de realização de indicação de repasse feito pelo contribuinte, de doações realizadas ao Fundo Municipal do Idoso, para projetos previamente aprovados, observados os termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010 (Lei do Fundo do Idoso) combinado com os termos da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, estabelece em seu Art. 4º-A que são aplicáveis os arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber.

Já o referido Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo Art. 260, permite que o contribuinte indique qual instituição receberá o destino dos recursos doados dentre os projetos aprovados pelo conselho, nos seguintes termos.

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

....

§ 2º-A. O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023).”

Sobre o mesmo tema, há projeto de lei em trâmite pelo Congresso Nacional, de número 3.618/2023, já aprovado pelo Senado Federal, agora em análise na Câmara dos Deputados.

Referido projeto também permite ao doador indicar a destinação de recursos doados para os fundos da pessoa idosa.





Ofício C-nº 022/2025 – continuação.

-2-

Observo trecho da justificativa que acompanha o referido PL Federal:

“O projeto altera a lei que cria o Fundo Nacional do Idoso, a qual autoriza que doações feitas sejam deduzidas do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas. Os recursos depositados no fundo criado pela lei ficam sob o controle dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, que definem as linhas de ação das políticas financiadas por ele”.

Na justificativa, o autor afirma que a proposição tem o objetivo de conferir segurança jurídica aos doadores, pois há decisões judiciais contrárias à possibilidade de que o doador possa indicar a destinação do recurso dada a ausência de disposição expressa na legislação autorizando tal procedimento.

Veja ainda trecho de Parecer contido no PL: “A dinâmica dos fundos de direitos da pessoa idosa, desde sua criação, em 2010, segue a mesma adotada pelos fundos de direito das crianças e do adolescente, que foi instituído em 1991. Entretanto, estes contam com regulamentação detalhada a respeito de seu funcionamento, nos termos da Resolução Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 137, de 21 de janeiro de 2010. Já os fundos de direitos da pessoa idosa não possuem normas infralegais da mesma natureza (...). É importante notar que a escolha do doador será possível apenas para projetos aprovados por conselhos da pessoa idosa, garantindo que atendam os direitos fundamentais e humanos. Assim, o direcionamento não subordinará o interesse público ao privado, mas somente alinhará as doações aos objetivos estabelecidos pelo interesse público.”

A mesma linha do projeto de Lei Federal é adotada no presente projeto de Lei Municipal de modo que possa ser regulamentada a questão em nível local permitindo-se que as doações possam ser indicadas a projetos previamente aprovados.

Portanto, feita a justificativa, apresenta-se o presente projeto de lei para acréscimo de dispositivos legais à norma vigente, aguardando a aprovação em plenário.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora
ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de

Guaratinguetá/SP



Seção de Expediente. – MARO/am.

Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350037003000380038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 011/2025

Altera a Lei Municipal nº 4.736, de 26 de junho de 2017, que cria o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMPI.

Art. 1º O art. 10 da Lei Municipal nº 4.736, 26 de junho de 2017, passa a vigorar com o acréscimo do § 3º que conterà a seguinte redação:

“Art. 10

§ 3º O Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa de que trata o inciso I não abrange doações que venham a ser depositadas por contribuintes na forma do artigo 260, § 2º-A da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, combinado como o artigo 4-A da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, as quais poderão, por indicação do contribuinte, ser destinadas a projeto específico desde que previamente aprovado e serão repassados por inexigibilidade de chamamento público, conforme autorização legal do art. 31 da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Art. 2º O art. 13, inciso IV da Lei Municipal nº 4.736, 26 de junho de 2017, passa a vigorar com o acréscimo da alínea “d” que conterà a seguinte redação:

“Art. 13

IV ...

d) eventual indicação do projeto escolhido pelo contribuinte para a destinação da doação;”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior
Prefeito Municipal



LEI Nº 4.736, DE 26 DE JUNHO DE 2017

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
3.714, DE 13 DE ABRIL DE 2004
- QUE CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DO IDOSO.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ:** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO
NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º *Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa –
CMDPI, órgão permanente de caráter consultivo, deliberativo, normativo e,
fiscalizador, com a finalidade de promover a efetivação, implementação e, defesa dos
direitos da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).*

§ 1º *Considera-se pessoa idosa, para efeito desta Lei, aquela com 60
(sessenta) anos ou mais, conforme Lei Federal vigente. (Redação dada pela Lei nº
5.083/2020).*

§ 2º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será vinculado à
Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá dotá-lo de recursos humanos,
materiais e, financeiros necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º *O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI tem
as seguintes competências: (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).*

I - Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos
direitos da pessoa idosa.

II - Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando a valorização e
a garantia dos direitos da pessoa idosa.

III - Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de
criação da Política Estadual/Municipal da pessoa idosa.

IV - *Divulgar os direitos das pessoas idosas bem como os mecanismos
que asseguram tais direitos; (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).*

V - Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a
participação da comunidade idosa nos diversos setores da sociedade.

VI - Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias do
Município, no que se refere à política de atendimento à pessoa idosa, assegurando a
inclusão de dotação compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas,
zelando pelo seu efetivo cumprimento.

VII - Elaborar e supervisionar a implementação da Política Municipal de
Direitos da Pessoa Idosa.



VIII - Dar encaminhamento a assuntos que envolvam a pessoa idosa aos órgãos competentes, de acordo com cada denúncia ou solicitação.

IX - *Fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003); (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).*

X - *Elaborar e aprovar o Plano de Ação e Aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, nos termos do Capítulo IV, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).*

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º *O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou instituições: (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).*

I - Representantes do Poder Público:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - Proteção Social Especial.

b) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - Proteção Social Básica.

c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

d) Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

e) Um representante da Secretaria Municipal de Administração.

-

II - *Representantes da Sociedade Civil: (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).*

a) *Um representante de Grupos da Terceira Idade. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).*

b) *Um representante das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPLs. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).*

c) *Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).*

d) *Um representante da Previdência Social ou do Benefício de Prestação Continuada- BPC. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).*

e) *Um representante da área da Saúde, com atuação na área geriátrica. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).*

§ 1º Os Conselheiros de que trata o inciso I deste artigo serão indicados pelos secretários, dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos da pessoa idosa; não existindo funcionário com esse perfil, que seja indicado aquele que queira se envolver com a causa.

-

§ 2º *Os Conselheiros de que trata o inciso II, deste artigo, serão eleitos entre seus pares em Assembléias organizadas por segmento ou área de atuação, sendo estas fiscalizadas por membros indicados pelo Conselho – CMDPI e oficializando o Ministério Público, ao final do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).*

§ 3º *Os Membros do CMDPI não serão remunerados, considerando, porém, seu trabalho, como serviço público relevante. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).*



§ 4º O mandato dos Membros do CMPDI será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).

Art. 4º As reuniões ordinárias mensais, serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 5º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de publicação de Resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 6º Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias da Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Seção I Da Gestão do Fundo Municipal da Pessoa Idosa

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 8º A gestão do Fundo Municipal da Pessoa Idosa é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).

Art. 9º O Fundo Municipal da Pessoa Idosa constitui unidade de despesa específica e é parte integrante do Orçamento Municipal, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstas no Plano de Ação e Aplicação, aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).

§ 1º A inscrição do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica observará a legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).

§ 2º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa envidará esforços para que a alocação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa esteja contemplada nas leis orçamentárias, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas, projetos e ações por órgãos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

§ 3º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI somente financiará projetos, vedado o financiamento ou cofinanciamento de programas e ações de caráter continuado, conforme definição contida no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa devem ter registro próprio, para que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma precisa e individualizada.

Art. 10 Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, no exercício de suas competências: (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).



I – Elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, até o mês de abril do exercício anterior, devendo estar de acordo, quando possível, com os objetivos, metas e ações definidas na Política Municipal da Pessoa Idosa e no Plano Municipal da Pessoa Idosa, sedimentado com base nas deliberações da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).

II – Definir critérios de seleção de propostas dos programas, projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, em consonância com o deliberado e no Plano de Aplicação dos Recursos de que trata o inciso I, deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).

III - Elaborar, aprovar e divulgar os editais de chamamento público, de acordo com a Lei nº 13.019/2014 - Marco Regulatório, a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, contendo requisitos e prazos, para a apresentação e critérios de seleção.

IV - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, por meio de balancetes, relatórios financeiros e, balanço anual, sem prejuízo de outros meios, garantindo a devida publicidade dessas informações, em conformidade com a legislação específica.

V - Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, podendo solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao seu acompanhamento.

VI - Verificar a qualquer tempo, *in loco*, o andamento dos programas, projetos e ações financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

VII - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

VIII - Mobilizar a sociedade para participar do processo de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

§ 1º As atribuições descritas neste artigo serão exercidas inicialmente pela Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, que, após a conclusão de seus trabalhos, enviará os relatórios para a Plenária, para exame e aprovação, nos termos do seu Regimento Interno e, em consonância com a legislação vigente.

§ 2º É vedada qualquer transferência de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa sem deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020).

Seção II

Das fontes de receita do Fundo Municipal da Pessoa Idosa

Art. 11 O Fundo Municipal da Pessoa Idosa terá como receitas:

I - Dotações orçamentárias federal, estadual e, municipal, que lhes forem atribuídas.

II - Doações, contribuições e, legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou de organismos internacionais.

III - Resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas.



-
IV - Multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em instituição de longa permanência para pessoas idosas ou por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020)

V - Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 5.083/2020)

VI - Rendas provenientes de aplicação dos seus recursos, observada a legislação pertinente.

VII - Outros recursos que vierem a ser destinados.

Seção III

Das condições de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso

Art. 12 Os recursos do Fundo Municipal do Idoso, contemplado no Plano Anual de Aplicação dos Recursos, poderão ser destinados ainda para a capacitação dos próprios membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e, para a realização da Conferência Municipal e participação dos delegados eleitos nas etapas estadual e federal, nos termos do Regimento Interno, com observação das seguintes regras:

I - É permitida a utilização de até 80% (oitenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa em programas, projetos ou ações governamentais e, de até 20% (vinte por cento) para as especificidades do Conselho, como realização da Conferência Municipal e participação nas Conferências Estadual e Federal, realização de fóruns, audiências públicas e outras ações que garantam a participação popular e a capacitação dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, anualmente.

II - É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas, projetos e ações destinados à pessoa idosa, dentro dos limites geográficos do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

III - Apenas serão apoiados os programas, projetos e ações, governamentais e não governamentais de âmbito estadual ou regional, se assim definidos no edital de seleção mediante devida aprovação da plenária.

Seção IV

Das atribuições do(s) servidor(es) responsável(is) pela administração do Fundo Municipal da Pessoa Idosa

Art. 13 A administração do Fundo Municipal da Pessoa Idosa caberá a(os) servidor(es) público(s) lotado(s) na Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo-lhe(s):

I - Executar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.



III - Emitir empenhos e demais documentos de processamento das despesas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

IV - Fornecer o comprovante de doação de recursos ao contribuinte, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, para dar quitação da operação, contendo:

a) no cabeçalho: a identificação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas;

b) no corpo: o número de ordem, o nome completo do doador, o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, seu endereço, a sua identidade, o valor efetivamente doado, local e data e,

c) eventuais exigências feitas pela Secretaria da Receita Federal;

V - Encaminhar, dentro do prazo legal, à Secretaria da Receita Federal, a Declaração de Benefícios Fiscais;

VI - Comunicar aos contribuintes, no mesmo prazo previsto no inciso anterior, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais, da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, data e valor destinado.

VII - Apresentar, trimestralmente e, quando solicitadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, por meio de balancetes e relatórios de gestão.

VIII - Manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, para fins de acompanhamento e fiscalização.

IX - Assinar conjuntamente com o Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa títulos de crédito, assim como demais ordens bancárias de pagamento, referentes a recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 14 A utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa fica sujeita aos órgãos de controle interno do Poder Executivo, aos órgãos de controle externo e, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação, revogando especificamente a Lei Municipal nº 3.714, de 13 de abril de 2004.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2017.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito

MARCIO CHAGAS FERNANDES DA SILVA
Secretário Municipal De Administração

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Guaratinguetá.

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.



Registrado no livro de Leis Municipais nº LI.

